

**CERTIDÃO DE COLETA DE PREÇOS - 019/2025**

Eu, Ezequiel Sousa Silva, servidor público efetivo da Câmara Municipal de Maracanaú, matrícula 1566, atualmente exercendo a função de Agente de Cotação no Núcleo de Planejamento - NUPLAN, conforme portaria de designação nº 013/2024, desempenho minhas atividades na Diretoria Geral – DIGR. Com base nas atribuições que me foram conferidas:

**CERTIFICO** que realizei as cotações de preços de acordo com solicitação e especificação em anexo, a fim de apurar valor de mercado para possível registro de preço visando à aquisição de material de consumo com a finalidade de atender às necessidades da Câmara Municipal da Maracanaú.

**CERTIFICO** que as cotações foram realizadas conforme determina a Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021), que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a Resolução nº 002/2024 de 12 de março de 2024 da Câmara Municipal de Maracanaú. Dentre as fases da despesa pública ressaltamos a importância das fases iniciais de planejamento, que consiste na identificação e especificação das necessidades da Administração Pública incluindo-se o levantamento de custos prévios para cada objeto, resguardando-se princípios como economicidade e eficiência, impendendo destacar que um planejamento coerente, da base a uma obtenção eficiente de valores prévios e em consequência valores de contratação, elevando a assertividade da administração pública no atendimento integral das demandas de interesse público. O planejamento das despesas públicas tem previsão no art. 28 da Lei 14.133/2021, que trata das modalidades tradicionais de licitação. No que tange ao levantamento de custos prévios para atesto da vantajosidade econômica e financeira nas contratações públicas, é salutar mencionar que este também está previsto na Lei nº 14.133/2021, que rege as contratações públicas, e deve ser sempre providenciado na fase interna da despesa, seja passível de licitação ou não, sempre priorizando uma “ampla pesquisa de preços”. Desta forma para elaboração do mapa de preços, foram considerados os critérios de contratações similares realizadas pela administração pública no período de até um ano anterior à data da pesquisa de preços, além das pesquisas diretas com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação por e-mail.

**CERTIFICO** que foram enviadas 14 (*quatorze*) solicitações por e-mail a empresas especializadas no ramo relacionado ao objeto em questão, visando apurar preço de mercado para balizamento do processo administrativo em curso. Dentre as solicitações enviadas 6 (*seis*) foram respondidas, pelas empresas: SUPERMEMRCADO LACERDA LTDA, C MOURÃO DE PAIVA, STATUS COMERCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, PROJET COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, RANYERI TADEU BERNADO DA SILVA, DGM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. Vale ressaltar que, diferente da legislação anterior a Lei nº 14.133/2021 agora traz em seu bojo de forma clara e detalhada como deve ser o procedimento de pesquisa de preços, reiterando sua obrigatoriedade desde a preparação do certame, passando a reunir todas as formas aceitáveis para a coleta de preços no art. 23, e finalmente legislando sobre a pesquisa direta com o fornecedor, prática anteriormente praticada com fulcro em entendimentos das Cortes de Contas. O citado art. 23 ensina que dentre as formas de pesquisa de preços disponíveis uma é a consulta ao fornecedor. Impende destacar que o roll elaborado na lei até esta data não possui entendimento pacificado acerca de prioridades, estando a Unidade Gestora livre para optar pela melhor forma de cotação dentro de suas possibilidades tecnológicas, humanas e regionais, afinal os valores de um serviço ou produto são suscetíveis às alterações conforme a localização geográfica, os meios de

produção são diferenciados, incidem ainda impostos estaduais ou municipais, frete, logística de entrega ou prestação do serviço, afora as peculiaridades de cada macro e microrregião. Dessa forma é de suma importância observar a melhor forma de garantir uma pesquisa que reflita a realidade dos preços praticados no mercado. Ficando ao arbítrio do Ente a escolha abalizada, responsável e planejada da forma de coleta de preços, podendo, nos termos da lei, serem usadas formas “combinadas ou não” dos incisos constantes no art. 23 da Lei nº 14.133/2021. A consulta ao fornecedor deve ser feita com no “mínimo 3 (três) fornecedores mediante solicitação formal de cotação “e urge” que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência”, ou seja, a coleta com fornecedores antes baseada em decisões administrativas do TCU e demais Cortes de Contas agora resta normatizada, passando a ser lei. É de se convir que para alguns serviços de cunho regional em especial há uma necessidade de obter valores locais, ou até mesmo quando se pretende incentivar o comércio local, seguindo a Lei Complementar nº 123/2006, que privilegia as pequenas e microempresas, é indispensável à pesquisa de preços local. Acerca da combinação de formas para embasar a pesquisa de preços é pacificada a corrente que entende que o ato deva ser amplo, buscando em várias fontes diversas. Esse conjunto de preços pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos inclusive aqueles constantes no Comprasnet, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado. Em linhas gerais resta justificada de pronto a escolha de fornecedores cadastrados ou que já tenham mantido algum vínculo com o ente, como a prestação de serviço anterior, ou a venda de bens em algum momento, restando explicada a opção pelos fornecedores específicos. Por todo o exposto, é inquestionável a necessidade de um planejamento eficiente das despesas públicas levando-se em conta as características detalhadas de cada objeto e uma estimativa prévia de custos diversificada.

**CERTIFICO** que foi utilizado o sistema informatizado de gerenciamento e elaboração do fluxo de contratações (aContratação) para auferir valor de mercado. O sistema foi adquirido por esta Casa Legislativa por meio do contrato nº 1034, firmado com a empresa ASSESI BRASIL LTDA, CNPJ: 14.769.245/0001-92. Ressalta-se que as cotações foram realizadas por meio da plataforma, com o envio e recebimento dos e-mails, bem como a utilização da “cesta de preços aceitáveis” — um mecanismo capaz de buscar contratações similares realizadas pela administração pública nas principais plataformas de preços do governo, tais como: COMPRAS GOV, TCE-CE, GOV-CE, PNCP, entre outras. Ao final do processo, o próprio sistema consolida essas informações e gera o mapa de preços, concluindo a etapa de apuração dos valores.

**CERTIFICO** que os itens listados na tabela a seguir precisaram ser reconicionados, conforme descrito em suas novas especificações. Em razão dessas alterações na forma de apresentação e nas unidades de medida, os valores correspondentes nas cotações anteriormente realizadas também foram readequados, acompanhando as respectivas mudanças. A tabela com os itens reconicionados está apresentada abaixo para conhecimento.

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE ANTERIOR	QUANTIDADE SUGERIDA/RECONDICIONADA
31	Polidor de Alumínio	29 UND	29 CX C/ 24 UND de 500ml
30	Papel Toalha	1728 UND	288 FARDOS C/ 6 PCT de 1000fls
29	Papel Higiênico	633 UND	633 PCT C/ 4 UND
50	Guardanapo	120 UND	120 PCT C/ 50fls
91	Extrator	72 CX	2 CX C/ 36 UND
92	Fita Adesiva Gomada	44 UND	144 UND





95	Folha Papel Flip Chart	144 UND	3 PCT C/ 50 fls
90	Etiqueta Adesiva	144 UND	144 CX C/ 100fls de 10 Etiquetas
112	Pasta Plástica Transparente 20 ml	144 UND	144 CX C/ 20 UND
64	Biscoito Doce	29 CAIXA	Descrição: CX C/ 20 PCT de 400 G
65	Biscoito sabor coco	29 CAIXA	Descrição: CX C/ 20 PCT de 400 G

**CERTIFICO** que é imprescindível uma avaliação crítica dos resultados obtidos na coleta de preços, especialmente quando houver uma grande variação entre os valores apresentados. Essa análise é essencial para evitar distorções no cálculo do valor estimado, garantindo maior fidedignidade à estimativa de preços. Nesse sentido, deve-se proceder ao tratamento dos dados, excluindo-se eventuais valores que se mostrem fora da realidade do mercado — seja por serem manifestamente inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevado. A Lei nº 14.133, de 2021, delega ao gestor público a competência para definir a metodologia de desconsideração desses valores, sendo facultado aos órgãos e entidades estabelecerem normativos próprios para regulamentar tal procedimento internamente. Para identificar os valores discrepantes (outliers), recomenda-se, inicialmente, a ordenação numérica da série de preços coletados. Em muitos casos, essa simples ordenação já permite visualizar valores que se encontram significativamente distantes da maioria dos dados. Quando isso ocorre, a exclusão pode ser justificada tecnicamente, com base nos seguintes fundamentos: Os preços muito distantes dos demais podem indicar inconsistência, erro ou desvio em relação à realidade de mercado; Pode-se tratar de equívocos na formulação da proposta, divergências de escopo ou fontes não atualizadas; A exclusão visa preservar os princípios da razoabilidade, economicidade e isonomia, conforme previsto no art. 23, §1º da Lei nº 14.133/2021. Portanto, nos casos em que não foi possível aplicar o método do desvio padrão — seja por amostra pequena ou por distribuição inadequada dos dados —, foi adotado o critério de ordenação numérica para identificação visual e técnica dos valores destoantes, os quais foram desconsiderados com base em análise fundamentada. Nos casos em que a amostra permitiu, foi aplicado o método do desvio padrão, que é uma ferramenta estatística utilizada para medir o grau de dispersão dos valores em relação à média da amostra. Por esse método, os valores que se situarem fora do intervalo  $[\mu - 2\sigma, \mu + 2\sigma]$  — ou seja, mais de dois desvios padrão acima ou abaixo da média — são considerados discrepantes e foram desconsiderados.

**Fórmulas utilizadas:**

- Média ( $\mu$ ):

$$\mu = \frac{\sum_{i=1}^n x_i}{n}$$

- Desvio padrão ( $\sigma$ ):

$$\sigma = \sqrt{\frac{\sum_{i=1}^n (x_i - \mu)^2}{n}}$$

**Onde:**

- $x_i$  representa cada valor individual da amostra;
- $n$  é o número total de observações;
- $\mu$  é a média dos valores coletados.



A adoção dessa metodologia contribui para maior rigor técnico na definição do valor estimado, assegurando maior alinhamento com os preços praticados no mercado e a adequada condução do processo licitatório. Por fim, após a realização da análise crítica dos preços coletados, aplicação dos critérios de exclusão de valores inexequíveis ou excessivamente elevados — seja por meio do método do desvio padrão ou, quando não aplicável, pela ordenação numérica fundamentada —, e realizados os devidos ajustes na base de dados, procedeu-se à definição do valor de referência para fins de balizamento da contratação no presente processo administrativo. Para tanto, adotou-se a média aritmética simples dos preços válidos obtidos por meio da pesquisa de mercado. O valor total apurado, que servirá como parâmetro para a contratação, é de R\$ 813.086,36 (oitocentos e treze mil oitenta e seis reais e trinta e seis centavos).

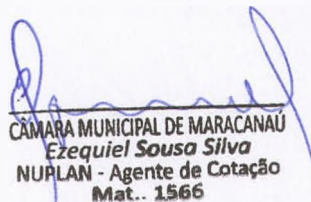
**CERTIFICO** que o processo de consulta de preços teve início no dia 10 de abril de 2025 e foi concluído em 25 de junho de 2025, quando se encerraram as tratativas e recebimento das cotações. Durante esse período, foi realizada uma ampla busca por informações de preços, contemplando tanto cotações junto a fornecedores quanto a pesquisa de valores praticados em fontes públicas e oficiais. O objetivo foi obter referências atualizadas e confiáveis para subsidiar adequadamente a tomada de decisão quanto à aquisição dos itens necessários.

**CERTIFICO** que a consulta às fontes mencionadas nos itens anteriores resultou na elaboração da Certidão de Coleta de Preços nº 019/2025, acompanhada do respectivo mapa de preços, o qual consolida os valores válidos obtidos durante o processo. Segue anexo o relatório detalhado contendo as seguintes informações: razão social, CNPJ, objeto da contratação, dados do processo licitatório e o município de origem, bem como os preços ofertados pelas empresas identificadas por meio da funcionalidade “cesta de preços aceitáveis” da plataforma, além dos valores coletados por meio de e-mails enviados e recebidos durante a pesquisa de mercado. Também estão anexados todos os demais documentos comprobatórios que evidenciam a realização das coletas de preços, os quais servirão de subsídio para o balizamento do valor de referência no processo administrativo.

**CERTIFICO** por fim que a referida certidão atende ao disposto no art. 23 da Lei Federal 14.133 de 01 de abril de 2021, que estabelece que o valor estimado para uma contratação deva ser compatível com o mercado.

Eu, Ezequiel Sousa Silva, procedi às buscas, digitei, subscrevo, dou fé pública e assino.

Maracanaú, 25 de junho de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ  
Ezequiel Sousa Silva  
NUPLAN - Agente de Cotação  
Mat. 1566

Ezequiel Sousa Silva  
NUPLAN - Agente de Cotação  
Câmara Municipal de Maracanaú